

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/05/2022 | Edição: 95 | Seção: 1 | Página: 43

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 31, DE 11 DE MAIO DE 2022

Consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre a concessão e a manutenção das gratificações de desempenho regulamentadas pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e III do caput do art. 138 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e os incisos I e II do caput do art. 6º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa consolida as orientações expedidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre a concessão e a manutenção das seguintes gratificações de desempenho:

I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE;

III - Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE;

V - Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE;

VI - Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR;

VIII - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF;

X - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF;

XI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN;

XII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF;

XIII - Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN;

XIV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA;

XV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA;

- XVI - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA;
- XVII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA;
- XVIII - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM;
- XIX - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;
- XX - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA;
- XXI - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA;
- XXII - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN;
- XXIII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT;
- XXIV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP;
- XXV - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB;
- XXVI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM;
- XXVII - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA;
- XXVIII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT;
- XXIX - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT;
- XXX - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT;
- XXXI - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC;
- XXXII - Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM;
- XXXIII - Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM;
- XXXIV - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM;
- XXXV - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM;
- XXXVI - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ;
- XXXVII - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep - GDASUSEP;
- XXXVIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM;
- XXXIX - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM;
- XL - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do Ipea - GDAIPEA;
- XLI - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência - GDAIN;
- XLII - Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN - GDACABIN;
- XLIII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR;
- XLIV - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR;
- XLV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH;
- XLVI - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR;
- XLVII - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR;
- XLVIII - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP; e

XLIX - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE.

Parágrafo único. Não são mais devidas, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes gratificações, nos termos dos incisos I, II e III do art. 13 da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR.

Art. 2º As gratificações de desempenho de que trata o art. 1º são devidas aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, quando lotados nos respectivos órgãos ou entidades de origem e demais situações previstas na legislação, e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, sendo atribuídas em função do alcance das metas individuais e institucionais.

Art. 3º Para fins de pagamento das gratificações de desempenho, deve-se observar os critérios e procedimentos gerais constantes no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e os procedimentos específicos que constem dos atos expedidos pelas autoridades máximas de cada órgão ou entidade.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO E MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Nas cessões e requisições

Art. 4º As requisições previstas em lei detêm caráter de irrecusabilidade e garantem aos requisitados a manutenção da respectiva gratificação de desempenho, ressalvado o disposto em legislação específica.

Parágrafo único. O caráter de irrecusabilidade previsto em leis específicas se aplica tanto ao órgão ou entidade requisitada quanto ao servidor público requisitado.

Art. 5º As requisições oriundas da Presidência e da Vice-Presidência da República, amparadas no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, são irrecusáveis e garantem ao servidor requisitado a manutenção da gratificação de desempenho do seu respectivo órgão ou entidade de origem, ressalvado o disposto em legislação específica.

Parágrafo único. As requisições de que trata o caput podem ser nominadas, dadas as peculiaridades das atribuições político-institucionais da Presidência e da Vice-Presidência da República.

Art. 6º As requisições do Ministério Público da União - MPU por ato do Procurador-Geral Eleitoral, na forma do inciso IV do caput do art. 75 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, garantem ao servidor requisitado a manutenção da gratificação de desempenho do seu respectivo órgão ou entidade de origem, ressalvado o disposto em legislação específica.

Parágrafo único. A requisição do MPU, de serviços temporários de servidores da administração pública, na forma do inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 1993, garante ao servidor requisitado a manutenção da gratificação de desempenho do seu respectivo órgão ou entidade de origem, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 7º As requisições do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC, nos termos do art. 122 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, são irrecusáveis e garantem ao servidor requisitado a manutenção da gratificação de desempenho do seu respectivo órgão ou entidade de origem, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 8º As requisições da justiça eleitoral, amparadas pelas Leis nº 6.999, de 7 de junho de 1982, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965, são irrecusáveis e garantem ao servidor requisitado a manutenção da gratificação de desempenho do seu respectivo órgão ou entidade de origem, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 9º Até que seja formado o seu quadro permanente de pessoal de apoio, a Defensoria Pública da União - DPU mantém o poder de requisição de servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com o respectivo caráter de irrecusabilidade que garante ao servidor requisitado a manutenção da gratificação de desempenho do seu respectivo órgão ou entidade

de origem, observado o disposto nos arts. 107-A e 107-B da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, quanto ao número de requisitados e sua redução em quantidade equivalente aos cargos efetivos que vierem a ser providos, bem como quanto ao prazo de devolução e reembolso.

Parágrafo único. As requisições de que trata o caput devem ser realizadas pelo Defensor Público-Geral da União.

Art. 10. O servidor cedido para o exercício de cargo de Natureza Especial, de cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Poder Executivo Federal - Funpresp-Exe, fará jus à manutenção das gratificações de desempenho que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 11. O servidor cedido a organizações sociais com amparo no § 3º do art. 14, da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para ocupar cargo de primeiro ou de segundo escalão fará jus à manutenção da gratificação de desempenho de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, calculada com base na soma das parcelas relativas aos resultados obtidos nas avaliações individual e institucional do período, do órgão ou entidade de origem.

Na alteração de exercício para composição da força de trabalho

Art. 12. A alteração de exercício para composição da força de trabalho prevista no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, possui caráter de irrecusabilidade e garante a manutenção da gratificação de desempenho pelos servidores movimentados, salvo disposição legal em contrário.

No exercício provisório

Art. 13. O servidor posto em exercício provisório por ato impositivo e discricionário da administração, em razão de reorganização ou extinção de órgão ou entidade ao qual pertença e cujo cargo tenha sido extinto ou declarada sua desnecessidade, com amparo no § 4º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, fará jus à manutenção da gratificação de desempenho.

Art. 14. O servidor em exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, ressalvado o disposto em legislação específica, somente fará jus à respectiva gratificação de desempenho no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no respectivo órgão ou entidade de lotação.

Nas licenças e afastamentos

Art. 15. O servidor em usufruto de licença sem vencimentos não fará jus à manutenção da gratificação de desempenho.

Art. 16. O servidor em usufruto de licença para capacitação com amparo no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, fará jus à manutenção da respectiva gratificação de desempenho.

Na reversão à atividade ou na recondução

Art. 17. O servidor revertido ou reconduzido à atividade conforme disposto na Lei nº 8.112, de 1990, perceberá a gratificação de desempenho em valor correspondente a oitenta pontos, até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual após o retorno, ressalvado o disposto em legislação específica.

Na percepção cumulativa da gratificação de desempenho com outras gratificações

Art. 18. O servidor titular de cargo de provimento efetivo poderá perceber a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal cumulativamente com a respectiva gratificação de desempenho, de acordo com o art. 16-B da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. 19. O servidor cedido à Escola Nacional de Administração Pública fará jus a percepção da gratificação de desempenho cumulativamente com a Gratificação Temporária de Atividade em Escola do Governo, de acordo com os parágrafos do art. 294 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Da utilização da gratificação de desempenho como base de cálculo para pagamento do adicional por serviço extraordinário

Art. 20. As gratificações de desempenho integrarão a base de cálculo do adicional por serviço extraordinário.

Dos efeitos financeiros decorrentes da primeira avaliação de desempenho

Art. 21. Os efeitos financeiros retroativos decorrentes da primeira avaliação de desempenho estão limitados à data de publicação do ato pela autoridade competente do órgão ou entidade estabelecendo as regras específicas para a operacionalização das avaliações de desempenho individual e institucional, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 5º, do inciso III do parágrafo único do art. 7º, e do § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010.

Da incorporação da gratificação de desempenho

Art. 22. A incorporação das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou às pensões instituídas pelo servidor público deverá observar as legislações que as instituíram e demais legislações vigentes.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As dúvidas decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa podem ser encaminhadas ao órgão central do SIPEC, nos termos da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012.

Revogação

Art. 24. Ficam revogadas:

- I - a Orientação Normativa nº 1, de 31 de janeiro de 2007;
- II - a Orientação Normativa MP nº 6, de 19 de novembro de 2007;
- III - a Orientação Normativa MP nº 07, de 31 de agosto de 2011;
- IV - a Portaria nº 399, de 9 de setembro de 2010;
- V - a Portaria nº 263, de 20 de agosto de 2009;
- VI - a Portaria Interministerial nº 36, de 2 de outubro de 1998;
- VII - a Portaria nº 3.472, de 16 de dezembro de 1998; e
- VIII - a Orientação Normativa SRH/MP nº 1, de 11 de janeiro de 2010.

Vigência

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2022.

LEONARDO JOSÉ MATTOS SULTANI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.